

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2024

Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para dispor sobre a formação e a qualificação das pessoas com deficiência para atuação no mercado cultural.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.970/2024, de autoria do nobre Deputado MURILO GALDINO, altera o art. 2º da Lei nº 14.399/2022 — que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura — para acrescentar parágrafo único que estende o alcance do inciso I do dispositivo às ações e iniciativas culturais voltadas à formação e à qualificação de pessoas com deficiência para atuação no mercado cultural.

Na justificção, o Autor parte do reconhecimento da cultura como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e aponta as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de exercê-lo plenamente, seja pela falta de acessibilidade nos equipamentos culturais, seja pela ausência de incentivos à sua participação ativa no setor. Sustenta a conformidade da proposta com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ambas a reclamar ações afirmativas que assegurem a plena cidadania desse grupo. Conclui afirmando que a aprovação da medida representaria avanço relevante na promoção da equidade e da



justiça social, consolidando a cultura como instrumento de inclusão e transformação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, sem alterações, na Comissão de Cultura e na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988. Destacamos que o projeto em tela se harmoniza com os inúmeros dispositivos constitucionais que concedem especial proteção às pessoas com deficiência, notadamente os arts. 7º, XXXI; 23, II; 37, VIII; 40, § 4º-A; 100, § 2º; 201, § 1º, I; 203, IV e V; 208, III; e 227, §§ 1º, II, e 2º. Em particular, a iniciativa promove a igualdade material assegurada pelo art. 5º,



caput, da Constituição Federal aos cidadãos e cidadãs do País, merecendo, portanto, o nosso louvor.

Nesse sentido, a doutrina pátria registra:

“A Constituição de 19881, que atualmente vigora, preconiza a igualdade material entre os indivíduos, de forma a não aceitar quaisquer tratamentos discriminatórios dirigidos às pessoas com deficiência. O artigo 24 da Constituição dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a elaboração de leis cujo cerne seja proteger e integrar socialmente as pessoas com deficiência. Ademais, o texto constitucional prevê, no artigo 23, que a proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Por isso, ao considerar que a competência comum possui cunho administrativo, cabe igual e harmonicamente aos entes da Federação promover políticas públicas que assegurem os interesses concernentes às pessoas com deficiência, no âmbito das respectivas competências.”¹

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição. Seu texto se insere de modo harmônico e coerente no ordenamento jurídico brasileiro, que já contém amplo conjunto normativo voltado à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Entre essas normas, destacam-se a Lei nº 10.098/2000, que estabelece diretrizes gerais para a promoção da acessibilidade, e a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A **redação** e a **técnica legislativa** do projeto não merecem reparos, conformando-se sem falhas aos ditames da boa praxe redacional legislativa e da Lei Complementar nº 95, de 1988.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.970 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

¹ CASTELO BRANCO, Clarice Corbella. A Evolução dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Histórico Constitucional Brasileiro. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n.20, p. 1-286, Jul./Dez. 2023. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revistadapu.dpu.def.br/article/download/611/374/4106&ved=2ahUKEwjVjPrh_6yTAXUqVKQEHcfuIXkQFnoECCcQAw&usg=AOvVaw30qTnOHeN1JWHHZG3314AQ. Acesso em: 19 mar. 2026.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262496491900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

